PROCESSO TC	: 007516/2023
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Poço Redondo
NATUREZA	: 97 - Auto de Infração de Multa da Corregedoria
INTERESSADA	: Aline dos Santos Vasconcelos
PROCURADOR	: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 2012/2024
RELATOR	: Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 51.736 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prefeitura Municipal de Poço Redondo. Auto de Infração. Atraso no envio da prestação de contas eletrônica municipal. Maio de 2023. Julgamento pela procedência do auto de infração e legalidade da multa. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Presidente e Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 27/11/2024, por unanimidade dos votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº 82/2023 e legalidade da multa, no valor de R$ 5.000,00, em face da Sra. Aline dos Santos Vasconcelos, CPF nº 068.127.225-29, com determinação, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 04 de dezembro de 2024.**

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador

PB Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/12/2024 12:40:43
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/12/2024 09:49:46

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração nº 82/2023, lavrado em face de Aline dos Santos Vasconcelos, com aplicação de multa, no valor de R$ 5.000,00, em razão do atraso na entrega da Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, referente ao mês de maio/2023, da Prefeitura Municipal de Poço Redondo.

Devidamente citada (fl. 11), a gestora não apresentou defesa, conforme informação (fl. 12).

A Coordenadoria Jurídica, mediante parecer (fls. 15/18), reconheceu a infração administrativa e opinou pela legalidade da multa, bem como do Auto de Infração nº 82/2023.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em parecer (fls. 22/23) da lavra do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, também opinou pela procedência do Auto de Infração nº 82/2023, bem como pela legalidade da multa imposta.

É o relatório.

VOTO

Deveras, houve atraso na entrega da Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, referente ao mês de maio/2023, da Prefeitura Municipal de Poço Redondo.

PB Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/12/2024 12:40:43
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/12/2024 09:49:46

Por conseguinte, tendo em vista que o envio fora do prazo da PCEM mensal é considerado falha grave, foi devidamente aplicada multa, no importe de R$ 5.000,00, em obediência ao art. 14, II, da Resolução nº 305/2017 do TCE/SE[1].

A Coordenadoria Jurídica e o Parquet Especial coadunaram-se quanto à procedência e legalidade do Auto de Infração 82/2023, haja vista estar devidamente configurada a infração administrativa.

Assim, acolho, *in totum*, os fundamentos de fato e de direito contidos nas manifestações da Coordenadoria Jurídica e do *Parquet* de Contas, como se aqui estivessem transcritos, e voto pela procedência do Auto de Infração, bem como pela legalidade da multa aplicada, e pela imposição de determinação, caso não haja adimplemento voluntário da sanção pecuniária.

Isso posto**, DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **27/11/2024**, por unanimidade de votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº 82/2023 e **LEGALIDADE** da multa imposta, no valor de R$ 5.000,00, em face da Sra. Aline dos Santos Vasconcelos, CPF nº 068.127.225-29, nos termos da fundamentação exposta. **DETERMINA-SE** a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, em caso de inadimplemento voluntário da multa administrativa imposta, havendo a incidência da correção monetária e juros de mora a partir do vencimento da obrigação, ou seja, 30 dias após o trânsito em julgado desta decisão (art. 71, parágrafo único, art. 215, §1º, art. 216 e art. 225, todos, do Regimento Interno do TCE/SE).

[1] Art. 14. O não envio ou o envio fora do prazo da PCEM mensal, de quaisquer de seus módulos previstos no art. 2º, são consideradas falhas graves, implicando em sanções com imposição de multa aos responsáveis, conforme art. 93, VII, §5º e §6º, incisos IV e V, da Lei Orgânica do TCE-SE, sujeitando ainda o Poder ou o Órgão, a auditorias, a inspeções e/ou a outras medidas legais cabíveis:
II – Reincidência até 4 (quatro) ocorrências de não envio ou envio fora do prazo, em um mesmo exercício financeiro – multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ocorrência e bloqueio de contas nos termos do art. 96 da Lei Orgânica do TCE-SE.

PB

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/12/2024 12:40:43
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/12/2024 09:49:46